

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.256/0001-00, com sede na Rodovia PR 862 km 9 – Contorno Norte – Ibiporã-PR, neste ato representada por seu sócio administrador **SILVIO ROBERTO ROMANELLI FILHO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 9.745.627-5 SSP/PR e do CPF nº 051.960.659-03, empresa com interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº **01/2021**, instaurado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, vem tempestivamente, com fulcro na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO 01/2021**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021**, cujo objeto é: Aquisição de Maquinário, sendo usina de micropavimento asfáltico, caminhão chassi 8x4 e caminhão pipa 15.000 litros .

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão 01/2021 garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu

prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

2 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer a divisão de itens a serem licitados e a especificação de cada um destes itens respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Certamente, equipamentos não tão comuns levam a alguma confusão no descritivo técnico, principalmente porque o que deve ser observado é o NECESSÁRIO à finalidade da contratação e não peculiaridades desta ou daquela marca que não influenciam na capacidade e qualidade do equipamento.

3.1 DO DIRECIONAMENTO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.**

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ocorre que, **COM RELAÇÃO AO ITEM 3 - USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO**, em análise às especificações verifica-se a existência de exigência limitadora ao número de participantes, o que se estaria vedará a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste Município.

Vejamos o exigido no item 3.2 do Termo de Referência:

3.2. Complemento do ITEM 3:

PAINEL OPERACIONAL: COM JOYSTICK OU ALAVANCAS PARA ACIONAMENTO DO SISTEMA, MANÍPULOS HIDRÁULICOS PARA LEVANTE, MOVIMENTO TRANSVERSAL E ABERTURA E FECHAMENTO DA MESA ACABADORA, REGULAGEM DE ÂNGULO DO MISTURADOR, CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE MATERIAL DE VAZÃO DA ÁGUA E JOYSTICK PARA ACIONAMENTO DOS HELICOIDES COM REVERSÃO. TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA COM VEDAÇÃO PADRÃO MÍNIMO IP 67/69; O PAINEL DE CONTROLE OPERACIONAL DO PROCESSADOR ELETRÔNICO DEVERÁ APRESENTAR NO MÍNIMO AS SEGUINTE FUNÇÕES DO SISTEMA ELETRÔNICO: 1. MENU DE NAVEGAÇÃO PARA ACESSAR TODAS AS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO, ATRAVÉS DA ESCOLHA DA IMAGEM CORRESPONDENTE A FUNÇÃO DESEJA AO SIMPLES TOQUE NA TELA TOTAL TOUCH SCREEN; 2. PROPORCIONAR O ACESSO ÀS TELAS DE MATERIAIS (agregado, emulsão, água, filler e outros) DIRETO NO MENU DE NAVEGAÇÃO, INCLUSIVE TELAS DE CONFIGURAÇÃO DO VIBRADOR, MONITORMENTO DO MOTOR DIESEL, OPERAÇÃO, E CONFIGURÇÃO DE FUNÇÕES COMO DATA, HORA IDIOMA E OUTRAS.

Certamente trata-se de produto não tão frequentemente objeto de licitação, o que torna um pouco mais complexa sua especificação, todavia, o cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as CONDIÇÕES MÍNIMAS do produto que deseja adquirir, mesmo porque, máquinas e equipamentos estão em constante evolução e será sempre vantajoso à administração pública adquirir

produtos com especificações técnicas SUPERIORES às mínimas indicadas, todavia, sem indicativos específicos que direcionam para esta ou aquela marca.

Assim, a exigência especificamente de operação da tela por via *touch screen*, serve apenas para favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances, sem oferecer qualquer superioridade real ou funcionalidade extra ao equipamento.

A exigência para que o menu de navegação apresente especificamente operação por TOUCH SCREEN desconsidera que a maior gama de excelentes equipamentos no mercado, usualmente já possuem no painel de controle as palavras indicando o que é cada função.

Ademais, este item, além de desnecessário à boa operação e desempenho do equipamento é EXCLUSIVO DA MARCA Romanelli Exportação e Importação Ltda, e, de fato, não oferece nenhum diferencial no desempenho ou utilização do produto, é apenas um “luxo tecnológico”, não sendo permitido ao ente administrativo optar por restringir o certame para uma única marca por uma característica sem relevância no desempenho e operação do equipamento.

Ademais, a tela *touch screen*, pelo porte do equipamento, utilização em serviços pesados e operação em condições, por vezes insalubres, apresenta maior tendência ao mal funcionamento e não respostas, sendo um parâmetro bastante simplificado o que ocorre nas máquinas de lavar de grande porte que apresentam essa tecnologia, mesmo porque, data vênia, não há efetivo benefício ao operador em tocar em uma tela ao invés de apertar um botão.

Assim, a exigência em questão limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação,

qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

O descritivo técnico do produto deve observar os itens que realmente se mostram relevantes para o satisfatório desempenho do equipamento a ser adquirido dentro da finalidade a que se destina, isto porque, exigências de especificidades não relevantes contribuem para a limitação do número de empresas licitantes, o que ocasionará prejuízos à Administração, uma vez que ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois violam o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações de forma a aumentar a competitividade, sem nenhum prejuízo à qualidade do equipamento a ser adquirido e seu correto desempenho.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que direcionam o certame à uma única máquina, deve a Administração observar que existem produtos com especificações similares e que atendem de maneira absoluta a necessidade da Administração, garantindo qualidade e desempenho.

Ademais, ao analisarmos o instrumento convocatório observamos que o edital apresenta características que não influenciariam na capacidade técnica do item e no serviço para o qual está destinado, todavia, estaria vedando a concorrência, gerando assim seletividade, cerceando uma ampla disputa, comprometendo ao caráter competitivo, em prejuízo à própria administração, que teria condições de adquirir produto com enorme similaridade, superioridade técnica, pelo preço já estabelecido para o certame. Vejamos, por exemplo:

DO DIREITO

Sabidamente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras

que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência acima, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação

de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

A manutenção da exigência prejudicará principalmente a Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação, posto que, a própria Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade no fornecimento de equipamentos asfálticos, todavia não possui equipamento com função *touch screen*, sendo igualmente real a situação inversa, posto que um número imenso de empresas que são fabricantes ou revendedoras de caminhões mas não oferecem os equipamentos.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar a limitação à competição, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório **seja excluída a exigência de tela com operação touch screen do item 3.2 do Termo de Referência**, extirpando do descritivo a exigência que direciona o item, bem como se mostra irrelevante para o funcionamento pleno e adequado do equipamento na realização da atividade a que se destina, eis que o certame, do contrário, infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade e da Legalidade.

Alternativamente, apresenta os descritivos anexos dos equipamento ofertados pela IMPUGNANTE, que inclusive fizeram parte da pesquisa mercadológica, que atendem quando ao desempenho e finalidade a

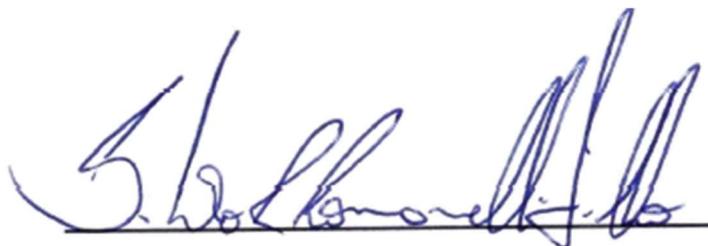
necessidade da administração pública, requerendo ESPECÍFICA MANIFESTAÇÃO quanto à aceitabilidade dos equipamentos.

Diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgãos de controle.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail: juridico@avantelicitacoes.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 25 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'S. Romanelli Filho', is written over a horizontal line.

S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS
CNPJ/MF 14.055.256/0001-00
SILVIO ROBERTO ROMANELLI FILHO CPF 051.960.659-03